



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2406 - DF (2021/0331851-6)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29.04.2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 25.11.2020).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 03 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
2406 - DF (2021/0331851-6)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem a diretriz de que, se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo julgado recorrido, a insurgência é deficiente na sua argumentação, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, do enunciado de Súmula 284 da excelsa Corte Suprema (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 29.04.2021; AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 25.11.2020).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno de ANTONIO JOSÉ BARBOSA, interposto contra decisão monocrática assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. VEICULAÇÃO DE INCIDENTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA TNU. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOS ILUSTRATIVOS: AGINT NO PUIL 1.794/DF, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJE 17/11/2020; E AGINT NO PUIL 1.523/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 20/02/2020. PEDIDO LIMINARMENTE INDEFERIDO (fls. 1.310/1.312).

2. Nas razões de seu recurso, a parte vindica a reforma da solução unipessoal, aos seguintes argumentos: (a) pelo princípio da dialeticidade, a

Agravante, vem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada; (b) a decisão recorrida está em direto confronto e contrariedade com a legislação federal, bem como contra as decisões pacíficas do próprio STJ, todas favoráveis ao pleito do agravante quanto ao deferimento e aceitação de provas paradigmas de outros servidores.

3. Impugnação às fls. 1.333/1.338.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Compete à parte agravante, para ter seu recurso conhecido, que efetue a impugnação aos fundamentos sobre os quais se assentou a decisão recorrida, disciplina aplicável ao Agravo Interno.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem a compreensão de que é inadmissível o recurso que apresente razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no julgado recorrido, como é o caso dos autos.

3. Em situações tais, incide, por analogia, o enunciado sumular 284/STF, que estabelece: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. A propósito, notem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. *É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.")*.

(...)

7. *Agravo interno conhecido parcialmente para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.429/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 29/4/2021 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO.
MODERNIZAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. EXECUÇÃO. NÃO

COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de que se o recorrente apresenta razões dissociadas dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, o recurso especial é deficiente na sua fundamentação, o que atrai a aplicação por analogia da Súmula n. 284 do STF.

(...)

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.806.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 25/11/2020 – sem destaques no original).

4. Na presente demanda, observa-se que a decisão agravada se assentou, primordialmente, na constatação de que o Incidente de Uniformização dirigido ao STJ só pode ser manejado contra decisão colegiada, não havendo previsão legal do seu cabimento contra decisão monocrática da Presidência da TNU. Essa é a *ratio decidendi* da decisão e é a partir dela que se chegou à conclusão de que o PUIL não poderia ser admitido e processado.

5. No entanto, a parte recorrente, neste agravo interno, prende-se à tese de que, na matéria de fundo por ele defendida, é possível a admissão de provas por meio da apresentação de paradigmas de outros servidores.

6. Tais assertivas não são suficientes para impugnar, nem mesmo tangencialmente, a constatação da decisão agravada segundo a qual não é possível o manejo do pedido de uniformização contra desfecho pessoal do Presidente da TNU.

7. É bem verdade, por Justiça, que a parte chega a lançar mão de tópico referente à *dialeticidade recursal*. No entanto, o conteúdo desse trecho do expediente em nada contribui para o rebate lógico-argumentativo frente à decisão agravada, havendo, tão somente, alusão genérica de que se está a impugnar os fundamentos do julgado recorrido.

8. Bem por esses fatores, a argumentação da parte agravante não promove impugnação ao fundamento da decisão agravada, concernente à impossibilidade de manejo de PUIL em desfavor à decisão de Presidente da TNU. Afirmar que são admissíveis certas provas como suporte ao direito postulado pela parte não é suficiente para abalar argumentativamente a conclusão da decisão recorrida. O recurso não comporta conhecimento, frente

à dissociação entre o argumento do recurso e o fundamento da decisão recorrida - *óbice previsto na Súmula 284/STF*.

9. Mercê do exposto, não se conhece do agravo interno.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.406 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0331851-6

Número de Origem:
00178708220174013400

Sessão Virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089

REQUERIDO : UNIÃO

REQUERIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO
DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE BARBOSA

ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - DF025089

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2022 a 03/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2022